

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 296-14.2012.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – PROMOÇÃO DE DEBATES ENTRE CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS
Interessado: LOIVA DOS SANTOS LEITE (CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

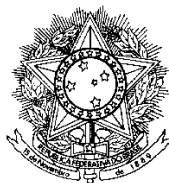
2.

!
\$ %
%

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO**, com a finalidade de saber se o Conselho Profissional, que possui a natureza de autarquia federal, pode promover ou participar de debates entre candidatos a cargos eletivos, e, em sendo possível, quais os pressupostos necessários para não incorrer em ilegalidades, e, em não sendo possível, se pode o Conselho convidar candidatos para expor seus projetos para a categoria e demais interessados, e quais pressupostos para não incorrer em ilegalidades.

A consulta foi protocolada diretamente no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no dia 11/12/2012, (fl. 02).



Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminares

Preliminar de não conhecimento (Ilegitimidade do consulente)

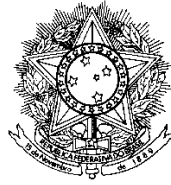
Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta seja sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

No presente caso, embora o questionamento formulado verse sobre matéria eleitoral, o consulente não tem legitimidade para a formulação da consulta, por se tratar de Conselho Profissional, que não se enquadra no conceito de autoridade pública disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

A jurisprudência majoritária igualmente afasta a legitimidade do agente público que não tenha poder decisório para formular consultas às Cortes Regionais Eleitorais, como demonstram os seguintes arestos:

& #'()* * & #'(+)+ + # ,+)+ ,+) -' *(,+
'#) /* (+0) 1 ,*,+
" " # \$ % & % # '# (%) *
+, , * " * # -") " , " . , # "
" * , # #) / , "# 01 . # , '(1) #
* # * 2)



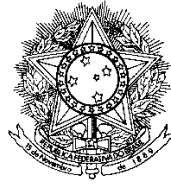
" \$) !
. % * 2 3 \$
4
5 6 7 8 * 9 "8:;<:"; " 5 = 1 >?) 1*
* @ * , 0A ! % B ,.+ , 2 C % D ,
"4:;E:"; " 2 =50 =
% * % . * .
C F
! ! G 3
H "4 9 +
5 6 4 l84 * 9 ;7: ":"; ; 5 = 1 ? 1+
(J * *)' +# & A* ! % B ,.+ , 2 . %
+ D , ;:"; ; 2 7 =
& #'()* & *0* ,* +(+) & *(0 *)')*)+(+K #L&
+1 ##&* - *# (+ *) * #1 ##L& >&* ,& *M# L&
& A+ 1+)&
1 ") 3) #) " , . , # * * (2 * "
) , " * 2 #
5 6 7 4 7 ; * 9 "8:;l:"; ; 5 = 1 1* +(&
A+ N'+# -+ & ,+ & (K+ * ! % B ,.+ , 2
. % + D , ;7: ":"; ; 2 4E =50 =

Dessa forma, a consulta não pode ser conhecida por ilegitimidade do consulente.

Preliminar de não conhecimento (Consulta sobre caso concreto)

Além da ilegitimidade do consulente, no caso em apreço, a indagação apresentada possui contornos de caso concreto, na medida em que se indaga sobre a possibilidade de o Conselho Regional de Psicologia promover ou participar de debates entre os candidatos a prefeito.

Sendo assim, evidente que a consulta tem por pressuposto caso concreto, o que inviabiliza a apreciação da questão posta, nos termos como formulada.



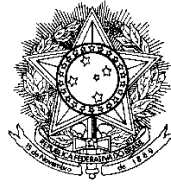
É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre situação “**em tese**”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral* (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

E mais recentemente:

& #'()* ,+ ')*,& >+,+ *(,+# &1) - (O*/L&
,+) > */L& ,&# & ' *)+ # ,&# * 0&# *#&
& +)& L& & A+ 1+)& & *0* ,* +(+)& *(
& , * ,* +(+/L&)+ 1&# 0+ P &#
4 ") + "" " 5, " " 5, 6) " #)")
)) % ## * "" + ## # " # .) "),* " #
) (" 5, " .) " , % " + * # +, ,
"" " 6) / , 2#)
" C % 2
5 6 < E , ; :;8:" ; 5 = 1 A*1 ()&
* K*(A ,& ! % B ,.+ , 2 . % + D ,
<:;8:" ; = (Grifei)

Ademais, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, já se manifestou a respeito da matéria, em consulta idêntica ao presente caso, que , porém, foi formulada durante o período eleitoral, nos autos de nº 206-06.2012.621.0000 cuja ementa segue:

+ %Q 1 " ; "
% ! ! 9 R %
S F T R ! " ; "
! G 3 !C ! K 4 ;
9 +
! ! \$!
% +
% 9 F
6";8 ;8 , ; :;8:" , A (



Desse modo, em que pese a presente consulta não seja intempestiva, restam sem observância os demais requisitos objetivos da consulta, quais sejam, a ilegitimidade do consulente e o fato da consulta apresentar contornos de caso concreto.

II.II – Mérito

Caso sejam superadas as preliminares, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

Em síntese, o consulente pretende saber se pode promover ou participar de debates entre candidatos a cargos eletivos ou se pode convidar candidatos para exporem seus projetos para a Categoria e interessados, e, havendo possibilidade quais os pressupostos para não se incorrer em ilegalidades.

Importa consignar sobre o ponto, que o art.46, § 4º da Lei 9.504/97 dispõe:

* <8 %
2 (\$
2 ! ! %Q C 2
%
% G ,
! B
U <6 # + " 7 8 # "(, # " (" " +) # "
) #) + # " * # " * 2)" * "" /, 2#)
"" # 8 01 # 9 % # # 4") 6) - :," 0

Dessa forma, tem-se que o Conselho Profissional pode promover debates e encontros, desde que sejam observadas as disposições que regem o assunto, conforme os arts. 28 a 31 da Resolução 23.370/2012.

Nesse propósito, já se manifestou o Egrégio TSE, nos seguintes termos:



& #'()* * & +##& +(+) & *(& A+ 1+)& %
 % 3 3
 !
 4 ;< 9 8 +" 9 # (" 01 #
 (6) % * ""29 8 01 # #+ "% 9 " # "))
 "+ * . # ") # # "
 5 6 7848 * 9 8;;8:";; 5 = 1 1* &
 ' P(& 1+ ,+ # ,+ > *# 1+((& ! % B ,.+ , 2
 . % + D , ;;7:";; 2 ;=50 =

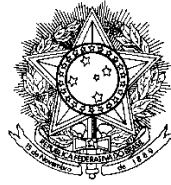
No entanto, em se tratando de debates, as regras pertinentes ao evento devem ser realizadas por acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento conforme disposição do art. 28 da Resolução 23.370/2012:

* "I & ! 2
 R ! !
 F C F R %
 V . % + 5(6 7 E;<:7 <8 U <6=
 U 6 ! 3 R %Q
 3 ! G
 ":4 5 % = % C 2
 ":4 5 % = %Q
 % 5(6 7 E;<:7 <8 U E6=

Ainda, há que ser viabilizada ampla participação dos candidatos, de forma a evitar promoção pessoal de certos candidatos em detrimento de outros, prejudicando a igualdade de condições que deve pautar o processo eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*0 *K& +0 1+)*(*0 *K& ,+ #) '1+)&
 & *0* ,* +(+) & *(*)+ *,* *) 48 * ,* (+ 6
 7 E;<:7 L& ,W * ,+ ,& ,+ K&)&# PK &
 & A+ 1+)& ++H*1+ 1 &## - (,* ,+
 ,+ # &K 1+)&



5, * " =4 % % # > ? @ABC?D * "" +
9, (01 # * . " * / " * 2) "%) " #
*) * 01 9 " "% * ("%) " , # + "% "
" #) ,) 01 ") % " " . (, 2) "%
) . # " E) " # ") ## " * "
"" " # 7# 9 "1 % 1 3,9 * ## # 9 "
" 2 9 2
! S
+ # 6 " 7: #) > 6 : #) .
! % R) !

4 * 3
5* * 6 44I 8 * 9
4 : ; 4 : " ; 5 = 1 1* + (& A+ N'+ # - + & , +
& (K+ * ! % B , + , 2 . % + D ,
" : ; E : " ; 2 44 = 50 =

* % , + * 9
+
" " # B = # > ? @ABC?D % " "" " # 7#
9 "1 %) " * * 8 # + " * " , ") ("
9 "% " 1 + (# ") 9 # ") ## ") , / " * # "
3 * " 01 F # " * , # "% " # 4 3 "
) , #) 9 # " 5 , 1 " 5 , # "" " , 01
\$ 01 - " 9 " "% 1 37 * 9 "1 (# 5 , # 9
" + #) # " " " " (") # 0G " " , 2 # " # " "
) ## " # # " * ,
4 + Q 2 # 5*
6 4 1 # X Y 1 6
; 88 1 > = 3 ! . %
+ 3 3 F
% ! % 3
B * "" + ## # # .) # *) ## " 5 ,
") " , 0G " # " " " 7 * 9 " * ' *
%) % * H * % # " + , 01 # " * " " 9 # "
* * * (# (,
* 3
5* * % 6 " I * 9 I : ; 7 : " ; ; I
5 = 1 * (& # + , ' * , & * ') & - * #) & # ! % B
, . + , 2 . % + D , : ; " ; ; I 2 4 : < = 50 =



Por fim, salienta-se que não poderá ser utilizada verba pública para a realização do evento.

Sendo assim, na eventualidade de vir a serem superadas as preliminares de não conhecimento, a consulta, no mérito, merece ser respondida afirmativamente, no sentido de que pode o Conselho promover debates e encontros entre candidatos, desde que se observe a lei de regência sobre o tema.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, o Ministério Público Eleitoral entende que a consulta não merece conhecimento, devido à ilegitimidade do Consulente e versarem os autos sobre Caso Concreto. Caso não seja esse o entendimento, no mérito, a indagação formulada merece ser respondida afirmativamente, nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 21 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto